

O assassinato de “Chocolate”: representações jurídicas do homicídio nos grupos populares (Recife, década de 1940)

Edlene Maria Neri de Moraes*

Resumo

Os processos criminais são uma fonte riquíssima no estudo da conduta dos grupos sociais. Eles revelam os valores socioculturais das pessoas num determinado lugar e tempo histórico, mostrando-se capazes, pois, de “recuperar” o cotidiano dos grupos sociais, principalmente os populares. Neste trabalho, avalio as representações jurídicas do homicídio na prática cotidiana da justiça, mostrando que, embora as lutas entre os atores sociais tivessem sido oriundas de xingamentos, ofensas aos parentes etc., elas resultaram em ajustes de tensão. Estas são as “motivações” nos homicídios dolosos analisados. Por sua vez, os atores jurídicos deram significados antagônicos na disputa jurídica, diferentes daqueles engendrados pelos atores sociais, utilizando-se das normas do direito penal e dos valores socioculturais dominantes.

Palavras-chave: Homicídio, representações, disputa jurídica

Abstract

The criminal proceedings are a rich source to study the behavior of social groups. They show the cultural values of people in a particular place and historical time, being able therefore to "recover" the daily life of social groups, especially the popular. In this work, the rate of legal representation in murder daily practice of justice, showing that although the struggle between the social actors were from name calling, insults relatives etc., It resulted in adjustments of tension. These are the "motives" in homicides malicious analyzed. In turn, the actors have legal meanings antagonistic in the legal dispute, other than those engendered by social actors, using the rules of criminal law and prevailing social values.

Keywords: Murder, representations, legal dispute

Introdução

Conta a denúncia do promotor público que um certo Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, pernambucano, 23 anos, solteiro, comerciante, alfabetizado, que residia na rua da Concórdia, no Recife, na noite do dia 18 de janeiro de 1947, na Estrada do Bartolomeu, no bairro de Casa Amarela, Recife, após uma discussão por motivo fútil com Ermírio Passos, conhecido por “Chocolate”, passou a lutar com este, ferindo-o mortalmente de faca. Na justiça, ele negou o assassinato; porém, na delegacia, havia dito que cometeu o crime porque “Chocolate” injuriou seus parentes com palavras de “baixo calão”. Logo em seguida, ele teria recebido uma bofetada no rosto. Portanto, sua reação de assassinar a vítima decorreu, segundo alegou, da atitude agressiva desta que, armada de faca peixeira e querendo brigar, agrediu-o primeiro; não obtendo sucesso devido à intervenção de terceiros.

* Mestranda de História da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Por sua vez, a denúncia relata que Ramirez Tavares agiu por motivo frívolo. Isto significa que as investigações policiais deram margem para que a sua ação fosse interpretada pelo promotor público como homicídio doloso, ensejada por razões insignificantes; ou seja, segundo os juristas contemplados, por pretexto de pouca importância. Daí a agravante produzida pela qualificadora futilidade, uma vez que o Código Penal de 1940 leva em consideração a insensibilidade e o desprezo do agente pela vida alheia. Do ponto de vista da literatura jurídica da época, os elementos constitutivos do crime: a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade estavam todos configurados na atitude do suposto autor. Na primeira, ele teria praticado uma ação que se enquadrava na definição jurídica de infração; na segunda, esta seria contrária à norma legal e, por último, teria sido cometida conscientemente, pois sabia que causaria a morte de “Chocolate”.

Este processo criminal de Ramirez Tavares, como os demais processos consultados, mostram que os operadores do direito na prática cotidiana da justiça elaboraram suas versões dos homicídios dolosos a partir das regras e dos procedimentos do direito penal, da doutrina e da jurisprudência consagrados na época estudada; como também de acordo com os valores morais, familiares, religiosos dominantes, construídos nas relações sociais e verificados na disputa jurídica. E isto pôde ser evidenciado quando eles atribuíram significados diferentes para o mesmo fato, de acordo com os interesses em jogo, levando-se em consideração as diversas normas do campo jurídico, relacionando-as com as situações conflitantes do mundo social que estavam tratando¹. Quanto aos atores sociais, embora estes desconhecem as regras do jogo jurídico, tinham nos seus representantes legais, ou seja, nos advogados e assistentes de acusação, os meios necessários para se posicionarem na disputa jurídica.

Desenvolvimento

O homicídio é crime material por excelência, comprovado através do exame de “corpo de delito”, o qual se compõe de duas modalidades: direto ou indireto. No primeiro, segundo Itagiba (1958), a partir do exame cadavérico (prova material) tem-se a causa da morte e os meios empregados pelo agente num ato considerado antijurídico. De acordo com o laudo de

¹ O pensamento aqui comunga do sentido atribuído por Bourdieu, no qual o campo jurídico é um espaço social onde se confrontam interesses distintos que lutam pelo poder de definir o que é o direito. Para tanto, os atores jurídicos possuem ampla liberdade de escolher dentre os textos consagrados no direito penal, aquele que melhor lhes convém. Porém, as interpretações com finalidades práticas, estão limitadas pela coexistência pacífica de múltiplas normas, cuja leitura é uma forma cultural de apropriação dos textos consagrados. E ainda que os juristas não imponham um único sentido aos textos lidos, eles estão numa posição de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações, uma vez que essas precisam se adequar aos textos unanimemente reconhecidos no campo jurídico. Pierre BOURDIEU. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. RJ: Ed. Bertrand Brasil S/A, 1989, pp. 211-214.

necropsia, “Chocolate” faleceu decorrente de “hemorragia conseqüente a ferimento penetrante do tórax, com lesão pulmonar, por instrumento perfure cortante”. O segundo – o indireto –, obtido por meio dos depoimentos testemunhais (prova testemunhal), cujo fim seria comprovar a materialidade delitiva, caracteriza-se quando não há evidências físicas do crime.

A documentação consultada mostra que os profissionais do direito na prática cotidiana da justiça se utilizaram de três tipos de provas (pericial, testemunhal e indiciária), quando apresentaram suas versões para os fatos, de acordo com os interesses em jogo. Estas, na maioria das vezes, sendo usadas conjuntamente, uma vez que o Código de Processo Penal inclui inúmeras espécies de provas, com o objetivo de ampliar a realidade material do crime e, por conseguinte, do “corpo de delito”. Segundo o CPP, a ausência de exame de “corpo de delito” não pode ser suprida pela confissão do suposto autor. Porém, essas questões dizem respeito ao campo do direito penal e seu modelo técnico-jurídico de elucidar um ato que contrariou a norma penal.

Avaliando-se os depoimentos prestados por Ramirez Tavares e as testemunhas, tanto na delegacia quanto na justiça, tem-se a impressão de estar diante de dois processos-crime distintos. As contradições nesses depoimentos são enormes, a ponto de se duvidar como os atores jurídicos poderiam “descobrir” o que realmente se passou ou chegar à tão almejada “verdade” dos autos, num episódio tão complicado como o da morte de Ermírio Passos. De fato, as versões apresentadas nas duas fases dos autos, pareciam demonstrar que essas foram verdades convenientes construídas pelos atores sociais. Não há dúvida de que as diversas interpretações sofreram os efeitos das percepções socioculturais do episódio, de acordo com os valores coletivos do mundo social, cujos significados são reveladores das leituras diferenciadas feitas sobre as “coisas” e os “fatos” pelos grupos sociais nas relações da cotidianidade. Mas as ambigüidades dessas declarações poderiam ter sido resultantes das circunstâncias em que foram colhidos tanto na delegacia como na justiça. Portanto, apurar a autoria do crime, responsabilizando-se penalmente Ramirez Tavares, tornou-se uma operação muito difícil. O que teria ocorrido para tamanha divergência nesses depoimentos, principalmente os testemunhais?

A confissão do incriminado na delegacia e o reconhecimento da faca que usou para matar a vítima podiam ter sido “fabricados” pela autoridade policial, já que aquele não foi autuado em flagrante delito. As investigações policiais indicaram o encontro, a discussão e a briga entre os contendores no momento do crime; porém, os autos revelam que este ocorreu à noite e num lugar de pouquíssima iluminação. Portanto, como depôs uma das testemunhas na justiça, a escuridão a impediu de identificar as pessoas que lutavam na ocasião da morte de

Ermírio Passos. Talvez as circunstâncias da fraca iluminação e a hora avançada do assassinato poderiam ter ajudado Ramirez Tavares a negar o crime em juízo. Contudo, não há intenção aqui de esclarecer se ele matou ou não “Chocolate”. Mas de compreender, a partir das posições conflitantes e inerentes a qualquer realidade social, a lógica sociocultural subjacente aos atos e práticas da vida em sociedade.

Constata-se do interrogatório de Ramirez Tavares no inquérito policial que ele recebeu “duras críticas” de “Chocolate”. Ele e seus familiares foram desmoralizados com palavras injuriosas; em seguida, teria recebido uma bofetada no rosto. Por outro lado, há que se considerar que aquele foi um ano de eleições, o que permitia que as diferenças pessoais e sociais pudessem se misturar de maneira mais intensa. Uma discussão “partidária”, devido à simpatia da vítima pelo comunismo, poderia despertar, e se mesclar, a desavenças e malquerenças outras, jogando os protagonistas num emaranhado de tensões e animosidades, difícil de distinguir e separar². Tanto é que “Chocolate” fora descrito na delegacia pela esposa, ao sair de casa no bairro de Casa Amarela, na noite de seu homicídio, como vestindo uma “calça de saco branco e camisa de cor”. E caminhara até a “Célula Comunista”, no “Beco do Pavão”, localizado naquele bairro, para pegar o título eleitoral e votar no dia seguinte, um domingo de eleições. O próprio Ramirez Tavares confirmou a simpatia da vítima pelo Partido Comunista. Numa discussão calorosa, esta afirmou em relação à família daquele: “no dia seguinte iam se realizar as eleições e que todas aquelas pessoas tinham que aderir ao Comunismo, cuja vitória contava como certa”. Estas declarações evidenciaram uma luta causada por graves desavenças pessoais e sociais e não por frivolidade, como denunciado nos autos. As visões distintas de mundo entre os grupos sociais estavam relacionadas ao ambiente sociocultural dos quais faziam parte. De acordo com os autos, o acusado parecia ter posição sócio-econômica melhor do que a vítima.

Portanto, por trás de uma atitude ilícita e fútil do implicado como descrito na denúncia, foram assacadas injúrias aos parentes deste, além de agressões morais e físicas por

² O Partido Comunista, desde os anos trinta vinha sendo alvo de preocupação política dos setores conservadores. Uma característica que se manteve com o processo de redemocratização, após o fim do Estado Novo. Sua presença foi significativa na política pernambucana, principalmente no período em que esteve na legalidade (1945-47). Durante esse período, aumentou o seu número de militantes de 100 para 20 mil. E nas eleições presidenciais de 1945, o seu candidato Yedo Fiúza, conquistou 40% dos votos no Grande Recife, elegendo ainda três deputados para a Câmara Federal. Já nas eleições de 1947, o partido elegeu onze vereadores, para uma bancada composta de 25 vereadores; enquanto para a assembleia estadual, nove deputados, dentre uma bancada de 55 deputados; tornando-se a terceira legenda mais votada depois do PSD e da coligação pernambucana (UDN-PDC-PL). Veja Flávio W. TEIXEIRA. *O Movimento e a Linha*. Presença do Teatro de Estudante e do Gráfico Amador no Recife (1946-1964). Recife: Editora Universitária UFPE, 2007, p. 46. E Dulce Chaves PANDOLFI. *Pernambuco de Agamenon Magalhães*. Consolidação e crise de uma elite política. Fundação Joaquim Nabuco. Recife: Editora Massangana, 1984, p. 109.

ele sofridas. Tais evidências foram confirmadas em juízo pela testemunha que abriu a porta de sua residência na noite do crime e ouviu Ramirez Tavares dizer: “não queria que falasse de dr. Bebinho Salgado, de quem era parente”. E a vítima respondeu: “se admirar de que o acusado sendo branco e letrado fosse tão ignorante”. Assim, a futilidade à qual a denúncia se referiu não condizia com a realidade social dos agentes envolvidos. O que esteve em jogo naquele momento foi à “masculinidade” atingida e a posição social do acusado questionada por uma possível vitória do Partido Comunista nas eleições daquele ano; inclusive dos seus parentes injuriados pelas palavras “ofensivas” de “Chocolate”. Além disso, uma “agressão” em voz alta da vítima e diante da comunidade à qual pertenciam os protagonistas! Portanto, a morte de Ermírio Passos não pode ser considerada leviana nem sem sentido; ela deve ser compreendida e valorizada a partir dos sentidos atribuídos pelos atores sociais ao fato arrolado no processo-crime.

Quanto à discrepância entre os depoimentos testemunhais na delegacia e na justiça, as incertezas acerca da forma como os inquéritos eram conduzidos pelas autoridades policiais não eram novidade para ninguém. Tanto é que o número de inquéritos “forjados”, provas plantadas e confissões obtidas por meio de práticas “duvidosas” faziam parte do cotidiano da justiça nos documentos estudados. Era comum entre os advogados questionarem as provas da investigação policial. Elas podiam ser descaracterizadas no sumário de culpa; esta era a oportunidade que a defesa tinha à sua disposição de demonstrar que as provas produzidas na polícia não eram fidedignas. Por sua vez, os testemunhos na justiça foram dados diante do incriminado. Assim, os depoentes podiam ter se sentido “intimidados”, caso fossem verdadeiras as afirmativas da delegacia de que ele seria um “indivíduo perigoso” na comunidade de Casa Amarela.

Sabe-se que as pessoas depõem na justiça porque são obrigadas e não por livre opção. Um aspecto relevante seria de que o judiciário não oferecia aos depoentes, nenhuma garantia de retorno à rotina diária. Outra questão arraigada no meio da população, especialmente da mais pobre, seria a concepção de que o envolvimento com a polícia e, principalmente, com a justiça, nunca era um “bom negócio” (CHALHOUB, 2001). No imaginário social das pessoas simples e humildes, a polícia seria essencialmente violenta e abusiva; daí a necessidade desses indivíduos de se manterem distantes das delegacias, resistindo sempre que possível às intervenções nos seus cotidianos (CORRÊA, 1983).

Quanto à justiça, “imperiosa” e praticamente inexpressiva na resolução dos pleitos dos grupos populares e considerada muitas vezes arbitrária pelas camadas mais pobres e humildes, parecia não ser capaz de compreender seus conflitos e ajustes de tensão destes decorrentes.

Sobretudo porque o judiciário e o direito, como órgãos integrados por um conjunto de preceitos legais que visam ordenar, regular e controlar as relações humanas no ambiente social, enfatizam conceitos e normas “universais” reverenciados pelos juristas e demais operadores do direito, como sendo resultantes da expressão, da vontade e do interesse de toda a sociedade. Comenta Chalhoub (2001) que, para as camadas mais baixas da população, a ação do Estado é sempre repressiva. Portanto, não havia possibilidades de negociação, pois em nome da chamada ordem, as autoridades policiais e judiciárias desordenavam e confundiam a vida dos mais humildes.

As versões dos promotores públicos, segundo a documentação coligida, mostram que eles adotaram basicamente o mesmo formato técnico-jurídico, quando representaram os fatos do passado na prática cotidiana da justiça; isto é, enfatizaram as normas e os procedimentos da legislação penal, abstendo-se relativamente das próprias circunstâncias antecedentes aos crimes, retratadas pelas testemunhas na justiça. As situações evidenciadas por eles foram aquelas referentes ao momento dos fatos, cujo fim era enquadrar os atos praticados pelos agentes sociais e considerados ilícitos, reproduzindo-os fielmente de acordo com a descrição contida na norma legal. No caso de Ramirez Tavares, pediu-se a sua pronúncia em razão das provas dos autos; isto é, o exame cadavérico e os depoimentos testemunhais. Acresceu ainda a confissão dele na delegacia; daí porque a responsabilidade penal do suspeito estaria provada.

A acusação ateu-se aos trechos testemunhais que apresentavam indícios de ter sido Ramirez Tavares o autor do assassinato de “Chocolate”. Neste sentido, desconsiderou os diferentes sentidos construídos pelas testemunhas nas distintas fases dos autos, ou seja, na delegacia e na justiça. Para o promotor público, o comportamento do acusado seria de um transgressor das normas escritas e dos valores dominantes, quando ultrapassou os limites e os valores impostos pela vida em sociedade, forjando uma identidade diferente daquela prevista nas relações sociais e preceituada no direito penal. Não obstante a cultura é algo que sofre permanentemente modificações, não apenas por indivíduos que desempenham funções específicas na sociedade, mas principalmente porque possuem experiências socioculturais diferentes. Comenta Velho (2003) que, o conceito de “inadaptado” ou de “desviante” segundo os critérios culturais dominantes, tende a desconsiderar o caráter multifacetado, dinâmico e muitas vezes antagônico da vida sociocultural. As tensões e as divergências fazem parte da cultura altamente individualizada da espécie humana.

Quanto aos advogados particulares ou nomeados pelos juízes, definiram suas estratégias dentro das regras do direito penal, mas que pudessem contemplar favoravelmente o mundo social conflitante dos grupos populares em constantes ajustes de tensão. Os

homicídios nesses grupos vinham sempre precedidos de discussões, injúrias, agressões etc. iniciadas pelas vítimas em situações de momento, mas principalmente oriundas de desavenças anteriores às lutas entre contendores; daí a tese dos advogados de legítima defesa na metade das ações penais estudadas. E nas demais, de impronúncia, devido à ausência de prova de autoria. No caso enfocado, a defesa afirmou que as provas produzidas nos autos eram duvidosas quanto à responsabilidade penal do seu cliente, pois nenhuma das testemunhas assistiu ele ferir à vítima. As provas eram insuficientes numa pronúncia, somente possível se houvesse indícios precisos. Não obstante tivesse ferido “Chocolate”, ele agiu em legítima defesa própria; era o que se concluía dos depoimentos testemunhais. Quanto à futilidade alegou que “a represália à injúria a um parente que se preza, de que ele não vale nada, não é nada fútil”.

Os juízes, diferentemente da parcialidade das partes, declararam com certa “discrição” suas versões dos crimes, considerando-se as provas colhidas nos autos. Suas interpretações primaram pela “neutralidade” e “imparcialidade”, já que a linguagem e os despachos de pronúncia seguiram as regras definidas no direito penal e aplicadas às representações do mundo social dos atores sociais. Eles também levaram em consideração as posições antagônicas das partes na disputa jurídica. Porém, exercitaram o poder de julgar, de decidir sobre a vida e o destino daqueles que “infligiram” a norma penal. Outro aspecto que ressalta das sentenças, a ênfase nos valores familiares, morais e sociais dominantes, por vezes até anticristão, repelidos pela sociedade acerca da conduta e da personalidade dos protagonistas; daí visões dos homicídios “parecidas” com os valores socioculturais definidos nos grupos populares, contudo respaldadas na doutrina e na jurisprudência.

No processo-crime ora analisado, o juiz, após observar à posição do promotor público, que pediu a pronúncia de Ramirez Tavares nos termos da denúncia, e a do advogado, de impronúncia, caso não fosse reconhecida a legítima defesa própria, declarou que estava suficientemente provada a autoria delitiva e não havia elementos claros nos autos para se reconhecer a alegação da defesa. Quando à futilidade, faltavam provas que a legitimassem, já que a vítima incentivou a contenda fazendo referências aos parentes do incriminado. Portanto, tratava-se de uma ação de homicídio simples, submetendo Ramirez Tavares ao julgamento popular. Nesse sentido, o juiz levou em consideração as circunstâncias desencadeadoras do conflito violento. Porém, como representante legal do Estado, o verdadeiro detentor da violência simbólica e do exercício da força física³, ele expressou autonomia relativa ao

³ No direito existem duas visões conflitantes acerca do papel deste na sociedade: a formalista e a instrumentalista. A primeira defende a autonomia das normas jurídicas em relação à realidade social;

anunciar seu ponto de vista, já que não deixou de imputar ao acusado a responsabilidade penal pelo homicídio simples.

Conclusão

Na documentação consultada, os atores jurídicos enfatizaram as provas dos autos, como componentes substanciais de suas decisões. Porém, as posições antagônicas destes mostram como a configuração do campo jurídico é complexa e relativamente autônoma, já que seus membros possuem ampla liberdade de interpretação das normas jurídicas, podendo inclusive, contraporem-se uns aos outros, desde que seus pensamentos estejam coerentes com os textos consagrados ao longo do tempo, aplicando-os na realidade social de acordo com suas visões jurídicas e sociais. Ramirez Tavares foi responsabilizado penalmente porque teria assassinado “Chocolate” por frivolidade. No entanto, as motivações pessoais e sociais do homicídio despertaram dentro do campo jurídico posições conflitantes.

Sabe-se que o ato considerado “criminoso” sofre a análise técnico-jurídica, uma vez que os operadores do direito seguem as normas da legislação penal. Mas estas possuem espaços possíveis para múltiplas interpretações, sobretudo porque também são frutos das percepções culturais do mundo social. A formação educacional dos atores jurídicos é praticamente a mesma; isto é, todos eles sofrem forte influência do pensamento dominante entre os juristas e os professores – estes últimos, responsáveis pelo ensino formalizado e normalizado das regras em vigor, como também da jurisprudência dos magistrados. Mas vale lembrar que as diversas maneiras de perceber o mundo social dependem das condições econômicas, sociais e culturais dos indivíduos. Os hábitos caracterizam os estilos de vida distinguindo-se os sujeitos sociais. O capital cultural é a soma do que é transmitido na escola mais aquele oriundo da família, cuja eficácia deste provocará bom resultado daquele. Tal como existe relação entre o nível de instrução e a origem social, as formas de aquisição de conhecimento também são distintas, constituindo-se num diferencial entre as pessoas.

Pelo exposto, creio que foram as representações jurídicas e culturais do mundo social, decorrentes das relações de força e aquelas oriundas do capital cultural das pessoas que provocaram a contenda entre os atores jurídicos. Poder-se-ia evocar os seguintes modelos de

enquanto a segunda, que o direito é um reflexo das relações de poder proclamadas pelos interesses dominantes. Uma ciência jurídica independente das pressões externas confunde-se com a própria história do direito, defendida pelos juristas e historiadores do direito, como um sistema autônomo, composto de conceitos e de métodos que somente pode ser compreendido a partir de sua “dinâmica interna”. Porém, os marxistas (ditos instrumentalistas, no campo do direito) enxergam-no como determinantes econômicas que consagram a ordem vigente. Estas duas visões antagônicas do direito desconhecem o papel do Estado, o verdadeiro detentor da violência simbólica e do exercício da força física. Pierre Bourdieu; op. cit., p. 211.

conduta dominante: rejeição do acusado aos mandamentos cristãos; as ofensas da vítima em torno dos familiares do réu; a distinção social, e a partidária, sobre as eleições daquele ano, entre os protagonistas; as agressões físicas da vítima na pessoa do suposto autor etc.; todas essas questões ou parte delas poderiam ter sido relevantes ou irrelevantes para os atores jurídicos, dependendo dos seus pontos de vista. Além disso, a posição hierárquica dos profissionais do direito, dentro do campo jurídico, reforça a aceitação tácita pelos demais membros da visão jurídica vencedora da disputa, principalmente entre aqueles que estão na base da instituição judiciária; daí a eficácia exercida dentro do campo jurídico pelo direito tradicional, resultante das relações de força e da hierarquia jurídico-social.

Fonte manuscrita

Processo criminal de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, nº 516/1947 – Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça – TJPE.

Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A, 1989.

_____. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp, 2007.

CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Coleção Memória e Sociedade. 2ª ed. Portugal: Ed. DIFEL, 2002.

_____. *À beira da Falésia. A história entre incertezas e inquietudes*. Porto Alegre: Ed. UFGS, 2002.

_____. “El pasado en el presente”: Literatura, memoria e historia. *Revista Historia, Antropología y Fuentes Orales*. Barcelona, (3ª época), nº 37, pp. 127-140, 2007.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim*. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 2ª ed. São Paulo: Ed. Unicamp, 2001.

ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Uma história dos costumes. Volume 1, Rio de Janeiro: Jorge Kahar Editor, 1994.

_____. *O Processo Civilizador. Formação do Estado e Civilização. Volume 2*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

GOMES, Luiz Flávio (org). *Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. Volume V*, 4ª edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena. Tomo I*, Rio de Janeiro, 1958.

PANDOLFI, Dulce Chaves. *Pernambuco de Agamenon Magalhães. Consolidação e crise de uma elite política*. Fundação Joaquim Nabuco. Recife: Editora Massangana, 1984.

TEIXEIRA, Flávio W. *O Movimento e a Linha. Presença do Teatro de Estudante e do Gráfico Amador no Recife (1946-1964)*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2007.

VELHO, Gilberto. “O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social”. In VELHO, Gilberto (Org.). *Desvio e divergência. Uma crítica da patologia social*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Kahar Editor, 2003, pp. 11-28.